

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

DELIBERAÇÃO № 07

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo ("Código de Varejo"), em consulta aos seus membros realizada em 01 de julho de 2016:

Delibera:

Aprovar as Diretrizes para Contratação de Agentes Autônomos de Investimentos, conforme Anexo deste documento, com o objetivo de estabelecer regras no que se refere à contratação deste prestador, nos termos do Capítulo III, art. 9°, parágrafo 4° do Código de Varejo.

Esta Deliberação entra em vigor em 04 de novembro de 2016.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

Marcio Hamilton Ferreira

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas





CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NO VAREJO

DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS

- **Art. 1º** A presente Diretriz tem como objetivo disciplinar os requisitos mínimos necessários para contratação de agentes autônomos de investimentos ("AAI"), conforme previsto no artigo 9º, parágrafo 4º do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo ("Código de Varejo").
- **Art. 2º** As Instituições Participantes podem, sob sua exclusiva responsabilidade, contratar AAI, devidamente credenciados nos termos da regulamentação em vigor, para atuarem como seus prepostos na distribuição de produtos, os quais poderão:
 - I. Atuar na prospecção e captação de clientes;
 - II. Recepcionar e registrar ordens e operacionalizar a transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis da Instituição Participante; e
- III. Prestar informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela Instituição Participante.

Parágrafo único – A prestação de informações a que se refere o inciso III deste artigo inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes.

- **Art. 3º** As Instituições Participantes que atuarem na distribuição de cotas de fundos de investimento deverão observar, além das disposições do Código e destas Diretrizes, o disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimentos.
- **Art. 4º** As Instituições Participantes deverão estabelecer regras próprias e formalizadas que possibilitem a seleção, a contratação, o acompanhamento e o distrato do AAI, devendo conter, no mínimo:
 - I. Descrição das fases do processo de contratação;
 - II. Descrição dos documentos solicitados;





- III. Descrição dos mecanismos utilizados para avaliar, previamente a contratação, a capacidade da prestação de serviço do AAI, inclusive quanto ao cumprimento das normas regulamentares e adoção às melhores práticas;
- IV. Descrição da metodologia utilizada para aprovação do AAI, indicando a(s) área(s) responsável (is) pelo processo de aprovação;
- **V.** Descrição do processo de revisão das atividades do AAI, bem como o acompanhamento de suas atividades, incluindo a periodicidade; e
- **VI.** Descrição do processo de acompanhamento e monitoramento das atividades do AAI, incluindo sua periodicidade.

Parágrafo único – Os procedimentos descritos neste artigo devem ser passíveis de verificação.

- **Art. 5º** A contratação do AAI deve ser feita por escrito, mediante instrumento próprio, do qual devem constar todas as obrigações e deveres a serem observados pela Instituição Participante e pelo AAI e, em especial, deve prever como obrigação do prestador a:
 - I. Disponibilização ao investidor, de todas as informações e documentos dos produtos distribuídos em versão atualizada;
 - II. Disponibilização ao investidor, das informações sobre o serviço de atendimento ao cliente da Instituição Participante;
- III. Comprovação da origem e veracidade da emissão da ordem dada pelo investidor para a movimentação (aplicação ou resgate) dos produtos de distribuição;
- IV. Observância da regulamentação em vigor, bem como procedimentos e controles internos adotados pela Instituição Participante para a atividade de distribuição dos produtos de investimento;
- V. Adesão ao Código de Ética da Instituição Participante; e
- VI. Utilização apenas de material técnico ou publicitário que tenham sido aprovados, expressamente, pela Instituição Participante contratante.

Art. 6º - A Instituição Participante deve:

- I. Assegurar que todas as obrigações estabelecidas nesta diretriz e na regulamentação em vigor sejam observadas pelos AAI por ela contratados;
- II. Fornecer ao AAI todas as informações e documentos necessários para o cumprimento das suas funções;





- III. Disponibilizar e manter atualizada em sua página na internet listagem de todos os AAI por ela contratados;
- VII. Assegurar que todo material técnico ou publicitário divulgado pelo AAI, inclusive em sua página na internet, observou as regras de publicidade previstas para cada produto de investimento;
- IV. Adotar procedimentos e mecanismos que permitam a comprovação da origem e veracidade das ordens de compra e venda efetuadas pelos investidores por intermédio dos AAI;
- V. Comunicar aos clientes, quando de seu cadastramento, com evidência de recebimento, o regime de remuneração dos AAI; e
- VI. Enviar anualmente para a área de Supervisão de Mercados da ANBIMA, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a relação de todos os AAI cujos contratos foram assinados e/ou rescindidos ao longo do ano calendário anterior, incluindo, também, a relação dos produtos por eles distribuídos e a quantidade de novos clientes que por eles ingressaram.
- **§1º** Caso a Instituição Participante receba denúncia contra um AAI por ela contratado, deverá notificar a ANBIMA, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento, indicando todas as medidas que pretende adotar em relação à denúncia recebida.
- **§2º** Após a notificação referida no parágrafo anterior, a Instituição Participante manterá a ANBIMA informada sobre o andamento das medidas que esteja adotando, tanto na hipótese de que se conclua pela procedência como pela improcedência da denúncia.
- §3º A própria ANBIMA, por meio da Supervisão de Mercados, poderá receber denúncias sobre condutas de AAI, devendo encaminhá-las às Instituições Participantes para as providências de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo.
- §4º Caso a Supervisão de Mercados entenda que existem indícios de atuação irregular por parte da Instituição Participante, a ANBIMA promoverá a correspondente investigação, nos termos do Código dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, para apurar o descumprimento desta diretriz pela Instituição Participante, devendo, em tal apuração, verificar tanto os procedimentos de fiscalização usados pela Instituição Participante, como a conduta dela após o recebimento de eventual denúncia.

